

MUNICÍPIO DE TIMBÓ
SAMAE
SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS E AGRICOLA

DECISÃO

Assunto: Carta de Desistência – Pregão Presencial SRP nº 11/2019 – VIA PREFERENCIAL TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA ME.

RELATÓRIO:

Trata-se de Carta de Desistência apresentada pela empresa **VIA PREFERENCIAL TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA ME**, através do qual requer a desistência dos itens os quais restou vencedora junto ao **Pregão Presencial SRP nº 11/2019**, vez que conforme alega “ocorre que, sem autorização do representante legal da empresa requerente, um funcionário seu participou do pregão e acabou vencendo o certame. (...), por não possuir a mão-de-obra necessária para cumprir o exigido pela prefeitura”.

Este, na síntese necessária, é o relatório, passamos a fundamentar a decisão:

Vistos e examinados os autos, vislumbra-se que, ao apresentar a proposta e sagrar-se vencedora, a empresa desistente comprometeu-se a fornecer todos os itens no preço cotado e de acordo com as condições previstas no Edital de Pregão Presencial SRP nº 11/2019 PMT e sua respectiva Ata de Registro de Preços.

De acordo com a legislação, não cabe desistência de proposta após a etapa de habilitação, salvo se houver justo motivo decorrente de fato superveniente (§6º do art. 43 da Lei n. 8.666/93).

Ainda, conforme o artigo 21, do Decreto Federal nº 7.892/2013, *“O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados: I - por razão de interesse público; ou II - a pedido do fornecedor.”*

O Decreto Municipal nº 550/2006, no artigo 13, § 2º, regulamenta do mesmo modo: *“O fornecedor poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrentes de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovados.”*

Por certo, o argumento da empresa desistente a princípio não é motivo justo, nem superveniente capaz de isentar a licitante de arcar com as obrigações assumidas perante a Administração Municipal.

Desta forma, configura-se a imprescindibilidade de instauração de processo administrativo visando à apuração dos fatos em virtude da ausência de manutenção da proposta, visto que se trata de

obrigação da Administração coibir tais práticas, realizando todas as medidas previstas em Lei para punir os licitantes faltosos.

DECISÃO:

Diante do exposto, considerando que a justificativa apresentada pela licitante não se trata de justo motivo, tampouco fato superveniente, **determino**:

- a) O cancelamento da Ata de Registro de Preços decorrente do Edital de Pregão Presencial SRP nº 11/2019 PMT em nome de **VIA PREFERENCIAL TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA ME**;
- b) à Central de Licitações que realize os trâmites necessários para convocação da(s) empresa(s) próxima(s) colocada(s) constantes do Anexo I do Edital de Pregão Presencial SRP n.º 11/2019 PMT, **ao preço proposto pela empresa desistente atualizado**, como disciplina a Lei 8.666/93 em seu art. 24, inc. XI é dispensada a licitação *“na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido”*;
- c) A instauração de Processo Administrativo para fins de aplicação das penalidades previstas em Edital à empresa desistente.

Registre-se, Publique-se e Intime-se acerca dos termos desta decisão para que surta os efeitos legais.

Timbó, 11 de abril de 2019.

Waldemar Gebauer
Diretor Presidente do Serviço autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE

Darcizio Bona
Secretário Municipal da Secretaria De Obras E Serviços Urbanos E Agrícola